



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 871/92

Dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Viçosa e dá outras provisões.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Viçosa, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimentos à criança e ao adolescente que ficará subordinado administrativa e operacionalmente à Secretaria de Saúde e Ação Social, que compreendem:

I - Programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção das políticas sociais básicas e assistências;

II - Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação ao plano municipal de ação de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Em caráter supletivo e transitório de acordo com as liberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente projetos de Políticas Sociais Básicas, e de Assistência Social Especializado para criança e adolescentes que delas necessitam.

Art. 2º - O Fundo ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar as aplicações dos recursos.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes:

I - Submeter ao Conselho o plano de aplicação e cargo do Fundo, em consonância com Plano de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

II - Submeter ao Conselho demonstração mensais de receita e despesa do Fundo.

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social:

I - Coordenar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente estabelecendo política de aplicação dos seus recurso em conjunto com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

II - Coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução do plano de Ação Municipal conjuntamente com os órgãos da administração;

III - Em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e em conjunto com as demais Secretarias Municipais, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

IV - Coordenar a elaboração e submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação e cargo do Fundo; em consonância com o plano de Ação Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para sua aprovação.

Art. 6º - Caberá ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda:

### GABINETE DO PREFEITO

I - Exercer o controle da execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e disciplinam a realização das receitas e despesas do Fundo;

II - Manter o controle necessário das receitas do Fundo;

III - Manter o controle necessário à execução orçamentária Fundo referente a registros de créditos orçamentários, à conferi~~s~~ de empenhos, à liquidação e a pagamento das despesas do Fundo;

IV - Manter o controle necessário dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Porteção Especial à Criança e ao Adolescente, firmada com instituições governamentais e não governamentais, através de recursos do Fundo;

V - Exercer, em coordenação com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o controle necessário sobre os bens de consumo sobre os bens móveis adquiridos com recursos do Fundo, de forma a obter os seguintes relatórios:

- a) mensalmente, o movimento do almoxarifado;
- b) mensalmente, o inventário dos bens móveis e imóveis.

VI - Encaminhar ao Conselho os seguintes relatórios:

- a) mensalmente, as demonstrações de receita de despesa do Fundo;
- b) mensalmente, o movimento de almoxarifado do Fundo;
- c) mensalmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

VI - Assessorar o Conselho, fornecendo subsídio para a elaboração de programas que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo.

Art. 7º - A aprovação de locação dos recursos do Fundo, será precedida de análise técnica efetiva por órgãos especializado, no âmbito do Conselho Municipal, dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O órgão mencionado neste artigo será coordenado por membro efetivo do Conselho.

Art. 8º - São receitas do Fundo:

**GABINETE DO PREFEITO**

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - recurso provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas provistas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;
- VI - por outros recursos que forem destinados .

Art. 9º - Constituem ativos do Fundo:

- I - disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que proventura vierem a se constituir;
- III - bens imóveis ou móveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança ao Adolescente;

Parágrafo Único: Anualmente se processará ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 10 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que, proventura, o Município de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes, para implementação do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente.

Art. 11 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente, observadas o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

- Art. 12 - Immediamente após a promulgação da Lei do Orgâno, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criangá e do Adolescente, o Conselho de Políticas Especiais, constantes do Plano Municipal de Projetos de Políticas Especiais, constituirá de:
- Art. 13 - As despesas do Fundo se constituira de:
- I - financiamento total ou parcial de programas de atenção, mantidos de projetos de políticas especiais, constantes do Plano Municipal de Projetos de Políticas Especiais;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;
- III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implementação e implementação do Plano Municipal de Proteção Especial à Criangá e ao Adolescente;
- IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Proteção Especial à Criangá e ao Adolescente;
- V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação, e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Proteção Especial à Criangá e do Adolescente;
- VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento municipal;
- Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, das no artigo 1º desta Lei.
- Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.
- Vigosa, 09 de novembro de 1992.
- Prefeito Municipal  
Antônio Cheduter

## GABINETE DO PREFEITO

